



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 475.148 - PE (2018/0277580-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO BEZERRA DE QUEIROZ FILHO E OUTROS
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BEZERRA DE QUEIROZ FILHO - PE026727
JOSÉ CORDEIRO DE ALBUQUERQUE BISNETO - PE044875
JULIANA NOBREGA NEVES - PE046412
DANIEL MOURA SANTOIANI SILVA - PE047913
LUCAS MARINHO BISET DE OLIVEIRA - PE042301
MARIA LUÍZA MARANHÃO DIAS CABRAL - PE048198
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : DIEGO RAFAEL BALBINO REIS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTADA. ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INTIMIDAÇÃO DE TESTEMUNHA. POLICIAL MILITAR. COBERTURA A PESSOAS ENVOLVIDAS COM TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA PARA REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Excesso de prazo para formação da culpa. Constata-se a impossibilidade de análise da pretensão do impetrante, considerando que a questão de excesso de prazo não foi apreciada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação deste Superior Tribunal sobre o tema, sob pena de atuar em indevida supressão de instância, com a consequente ampliação inconstitucional da competência recursal ordinária desta Corte (CF, art, 105, II).
3. Com efeito, se houver prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
4. Na hipótese em foco, a prisão preventiva foi justificada para garantir a ordem pública, em razão do *modus operandi* do crime: homicídio praticado em via pública, por onde passavam várias pessoas, sendo a vítima atingida por mais de 20 (vinte) disparos de arma de fogo.
5. Desta feita, não há se falar em ausência de fundamentação concreta, uma vez que, "se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (RHC 47.871/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 28/08/2014). Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Além disso, a prisão preventiva está calcada no fato de o réu ter intimidado uma testemunha. Desse modo, a conveniência da instrução criminal ressaí como fundamento idôneo a justificar o encarceramento provisório. Precedentes.

7. De outro lado, ainda que a condição de policial militar, por si só, não caracterize motivo hábil para sustentar a custódia cautelar, como já decidido no HC 390.345/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 25/05/2017, observa-se que a Corte de origem também fundamentou a custódia cautelar no fato de o acusado ter se aproveitado de sua condição de agente do Estado para dar cobertura a pessoas envolvidas com o tráfico de drogas.

8. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede ou revoga a sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte. Precedentes.

9. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 475.148 - PE (2018/0277580-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO BEZERRA DE QUEIROZ FILHO E OUTROS
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BEZERRA DE QUEIROZ FILHO - PE026727
JOSÉ CORDEIRO DE ALBUQUERQUE BISNETO - PE044875
JULIANA NOBREGA NEVES - PE046412
DANIEL MOURA SANTOIANI SILVA - PE047913
LUCAS MARINHO BISET DE OLIVEIRA - PE042301
MARIA LUÍZA MARANHÃO DIAS CABRAL - PE048198
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : DIEGO RAFAEL BALBINO REIS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de **DIEGO RAFAEL BALBINO REIS**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Consta dos autos que o paciente foi pronunciado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do CP.

A decisão de pronúncia **manteve** a custódia cautelar outrora decreta, **justificando a manutenção da segregação provisória na gravidade do delito, no modus operandi e no concurso de agentes** (e-STJ, fl. 301).

Inconformada com a submissão da imputação penal ao crivo dos jurados, a defesa interpôs recurso em sentido estrito para o Tribunal de Justiça que, por sua vez, negou provimento ao inconformismo (n. 015425-63.2016.8.17.0000), nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 261-262):

"PROCESSO PENAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. 1ª PRELIMINAR: AUSÊNCIA DO *PARQUET* NAS AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. 2ª PRELIMINAR: NULIDADE DA PRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EXPOSIÇÃO DAS PROVAS DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA, EM CONFORMIDADE COM O ART. 413 DO CPP. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO: AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS. DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO NÃO PROVIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME E PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. TESTEMUNHA QUE DIZ TER SIDO AMEAÇADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA.

1. A simples ausência do Ministério Público na audiência de instrução não enseja a nulidade do ato, notadamente se não demonstrada a existência de efetivo prejuízo a qualquer das partes. Preliminar afastada.

2. Se a decisão de pronúncia, ainda que sucinta, está devidamente fundamentada, em conformidade com o disposto no art. 413, § 10, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPP, não cabe falar em nulidade. Preliminar rejeitada.

3. A decisão de pronúncia é mero juízo de admissibilidade acusatório e não condenatório, de modo que, após a instrução criminal, se existirem elementos, mesmo que indiciários, a apontar a autoria, provada substancialmente a materialidade do crime doloso contra a vida, cabe ao juiz remeter a acusação a exame pelos jurados, pois prevalece nessa fase processual o princípio *in dubio pro societate*.

4. A gravidade do delito, aliada à periculosidade concreta do acusado, que é policial militar, são elementos que justificam a manutenção da custódia cautelar para resguardar a ordem pública e por conveniência da instrução criminal, mostrando-se insuficientes quaisquer das medidas diversas previstas no art. 319, do CPP.

5. Recurso não provido. Decisão Unânime."

Ao analisar o encarceramento provisório decretado na pronúncia, a Corte originária afirmou haver elementos nos autos que demonstram a necessidade da manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal. Confiram os seguintes excertos do acórdão impugnado (e-STJ, fl. 275 – sem grifo no original):

"Entendo, porém, que a prisão preventiva do réu justifica-se pelos mesmo motivos que fundamentaram o decreto proferido pelo Juiz de piso às fls. 73/75, mantido por ocasião da pronúncia, quais sejam a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal (fls. 73/75).

Digo isso porque o recorrente Diego Rafael Balbino Reis é policial militar, pesando sobre ele acusação de aproveitar-se da condição de agente do Estado para dar cobertura a pessoas envolvidas com o tráfico de droga, sendo acusado nesses autos de ter executado um suposto rival do "mundo do crime", delito este praticado em plena luz do dia (por volta 16h), em via pública, por onde passam diversas pessoas. Além disso, a vítima foi atingida por mais de 20 disparos de armas de fogo, havendo nos autos relatos de que autuação de Diego foi crucial para o sucesso da empreitada criminoso.

Não bastasse, a testemunha Givanildo Ferreira da Silva afirmou em juízo ter sido ameaçada pelos mesmos indivíduos que tiraram a vida de seu irmão, a vítima desses autos.

Diante desse cenário, não obstante o recorrente tenha sido absolvido no processo de NPU 0023477-79.2015.8.17.0001, entendo que permanecem inalterados os motivos que justificaram a decretação de sua custódia cautelar.

Conforme exige o art. 312 do CPP, a ocorrência do delito está provada e há indícios suficientes de autoria que recaem contra a pessoa do recorrente.

Lado outro, a gravidade do delito, aliada à periculosidade concreta do acusado, que, repita-se, é policial militar, são elementos que justificam a manutenção da custódia cautelar para resguardar a ordem pública e por conveniência da instrução criminal, mostrando-se insuficientes quaisquer das medidas diversas previstas no art. 319, do CPP.

Por fim, diferente do que alega a Defesa, não há que se falar em situação idêntica entre o recorrente e o corréu Rodrigo Freire de Brito, pois, conforme consta da decisão de fl. 190, a revogação da custódia cautelar daquele deu-se em consonância com parecer ofertado pelo Parquet, no qual foi ressaltada a suposta deficiência de indícios de autoria quanto ao referido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciado (fls. 190/191). Tal situação, por certo, não é idêntica à do ora recorrente."

Dá a defesa impetrou *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio perante o Tribunal da Cidadania.

Nesta Corte Superior, a defesa alega ausência de motivos para a decretação da prisão preventiva.

Sustenta que a gravidade do ato não é elemento idôneo para justificar o encarceramento prematuro.

Defende que o fato de o delito imputado ser hediondo é insuficiente para fundamentar a segregação provisória.

Aduz ser o réu primário, possuidor de bons antecedentes, soldado da polícia militar há 07 (sete) anos, com ficha disciplinar limpa e pai de família.

Pondera que o fato de o acusado ser policial militar não significa perigo para a instrução processual.

Menciona haver excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que o réu está segregado provisoriamente há 03 (três) anos e 05 (cinco) meses.

Requer a concessão da ordem, a fim de que seja expedido Alvará de Soltura.

À fl. 127 (e-STJ), a liminar foi indeferida.

Informações às fls. 129-290 e 292-304 (e-STJ).

O Subprocurador-Geral da República, Carlos Frederico Santos, manifesta-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 306-313).

Às fls. 317-323 (e-STJ), a defesa repisa as matérias já trazidas no *habeas corpus*. Acrescenta, rebatendo o parecer ministerial, que: i) a testemunha falou que foi ameaçada pelas pessoas envolvidas no homicídio, e não diretamente pelo paciente; e ii) o *modus operandi* não foi individualizado no decreto prisional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 475.148 - PE (2018/0277580-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO BEZERRA DE QUEIROZ FILHO E OUTROS
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BEZERRA DE QUEIROZ FILHO - PE026727
JOSÉ CORDEIRO DE ALBUQUERQUE BISNETO - PE044875
JULIANA NOBREGA NEVES - PE046412
DANIEL MOURA SANTOIANI SILVA - PE047913
LUCAS MARINHO BISET DE OLIVEIRA - PE042301
MARIA LUÍZA MARANHÃO DIAS CABRAL - PE048198
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : DIEGO RAFAEL BALBINO REIS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTADA. ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INTIMIDAÇÃO DE TESTEMUNHA. POLICIAL MILITAR. COBERTURA A PESSOAS ENVOLVIDAS COM TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA PARA REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Excesso de prazo para formação da culpa. Constata-se a impossibilidade de análise da pretensão do impetrante, considerando que a questão de excesso de prazo não foi apreciada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação deste Superior Tribunal sobre o tema, sob pena de atuar em indevida supressão de instância, com a consequente ampliação inconstitucional da competência recursal ordinária desta Corte (CF, art. 105, II).
3. Com efeito, se houver prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
4. Na hipótese em foco, a prisão preventiva foi justificada para garantir a ordem pública, em razão do *modus operandi* do crime: homicídio praticado em via pública, por onde passavam várias pessoas, sendo a vítima atingida por mais de 20 (vinte) disparos de arma de fogo.
5. Desta feita, não há se falar em ausência de fundamentação concreta, uma vez que, "se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (RHC 47.871/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 28/08/2014). Precedentes.
6. Além disso, a prisão preventiva está calcada no fato de o réu ter intimidado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma testemunha. Desse modo, a conveniência da instrução criminal ressai como fundamento idôneo a justificar o encarceramento provisório. Precedentes.

7. De outro lado, ainda que a condição de policial militar, por si só, não caracterize motivo hábil para sustentar a custódia cautelar, como já decido no HC 390.345/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 25/05/2017, observa-se que a Corte de origem também fundamentou a custódia cautelar no fato de o acusado ter se aproveitado de sua condição de agente do Estado para dar cobertura a pessoas envolvidas com o tráfico de drogas.

8. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede ou revoga a sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte. Precedentes.

9. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (RELATOR):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, **de ofício**.

Inicialmente, no que diz respeito à alegação de excesso de prazo, tem-se que o Tribunal de origem não analisou a questão.

Constata-se, portanto, a impossibilidade de análise da pretensão do impetrante, considerando que a questão não foi apreciada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação deste Superior Tribunal sobre o tema, sob pena de atuar em indevida supressão de instância, com a consequente ampliação inconstitucional da competência recursal ordinária desta Corte (CF, art, 105, II).

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA E NÚMERO DE PORÇÕES DE SUBSTÂNCIAS TÓXICAS APREENDIDAS. GRAVIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO EM PARTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça do aventado excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista que tal questão não foi analisada no aresto combatido.

[...]

5. Recurso ordinário em parte conhecido e nessa extensão improvido.

(RHC 66.827/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016.)

HABEAS CORPUS. [...] MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

(...)

6. Inviável a análise, diretamente por este Superior Tribunal, de matérias não analisadas pela Corte de origem, sob pena de, assim o fazendo, incidir na indevida supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 279.802/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014).

No mais, se houver prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Na hipótese em foco, a prisão preventiva foi justificada para garantir a ordem pública, em razão do *modus operandi* do crime mencionado no decreto prisional, assim individualizado no acórdão do recurso em sentido estrito:

"Entendo, porém, que a prisão preventiva do réu justifica-se pelos mesmos motivos que fundamentaram o decreto proferido pelo Juiz de piso às fls. 73/75, mantido por ocasião da pronúncia, quais sejam a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal (fls. 73/75).

Digo isso porque o recorrente Diego Rafael Balbino Reis é policial militar, pesando sobre ele acusação de aproveitar-se da condição de agente do Estado para dar cobertura a pessoas envolvidas com o tráfico de droga, sendo acusado nesses autos de ter executado um suposto rival do "mundo do crime", **delito este praticado em plena luz do dia (por volta 16h), em via pública, por onde passam diversas pessoas. Além disso, a vítima foi atingida por mais de 20 disparos de armas de fogo**, havendo nos autos relatos de que autuação de Diego foi crucial para o sucesso da empreitada criminoso" (e-STJ, fl. 275, grifou-se).

Desta feita, não há se falar em ausência de fundamentação concreta, uma vez que, "se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (RHC 47.871/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 28/08/2014).

Vejam-se os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. ESTUPRO, SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO, ROUBO CIRCUNSTANCIADO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. A menção ao *modus operandi* empregado para a prática delitiva constitui fundamentação suficiente para decretar a prisão cautelar, se evidenciada, como ocorreu na espécie, a maior gravidade da conduta perpetrada ou a maior periculosidade do acusado.
3. A decisão que converteu a prisão em flagrante dos acusados em custódia preventiva explicitou a gravidade concreta da conduta por eles praticada, em especial diante do *modus operandi* adotado - mediante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

simulação de "blitz" policial, os acusados (policiais militares) subtraíram bens das vítimas, sequestraram uma das ofendidas e a obrigaram a com eles praticar atos libidinosos.

4. Ordem denegada."

(HC 373.074/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 24/11/2016).

"HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. MOTIVAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA E AMEAÇA A TESTEMUNHA. ELEMENTOS APTOS A JUSTIFICAR A CUSTÓDIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

[...]

2. **Inexiste constrangimento ilegal quando a prisão preventiva está devidamente amparada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade dos agentes, evidenciada pelo modus operandi empregado (abordagem da vítima, policial militar, no interior do seu próprio veículo, de maneira violenta e em plena via pública, tendo ela sido alvejada com diversos disparos de arma de fogo), e na conveniência da instrução criminal, diante da notícia de ameaça à principal testemunha.**

[...]

4. Ordem denegada."

(HC 449.070/AP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018 – sem grifo no original).

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. POLÍCIAS MILITARES. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS CRIMINOSAS. NECESSIDADE DE DESMANTELAR A ORGANIZAÇÃO. PERICULOSIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI DELITIVO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. **A periculosidade concreta dos pacientes, evidenciada pelo modus operandi delitivo - organização criminosa armada integrada por policiais militares que extorquiam traficantes, revendiam armas e adquiriam mercadorias decorrentes de crimes - demonstram a necessidade atual da decretação da prisão preventiva para o resguardo da ordem pública.**

2. As circunstâncias concretas do caso indicam a inadequação de quaisquer outras medidas cautelares à hipótese em apreço.

3. Ordem denegada. (HC 446.468/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018 – sem grifo no original).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO. PRISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO.
[...]

2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, a periculosidade dos agentes, evidenciada no *modus operandi* do delito e na comprovada reiteração delitiva, é fundamento idôneo para justificar o encarceramento cautelar, tendo como fim o resguardo da ordem pública. Precedentes.

3. Hipótese em que os recorrentes, além de serem reincidentes, pois ostentam condenações pelos delitos de furto, de extorsão e de tráfico de drogas, são acusados de terem entrado em um bar e desferido vários golpes de espeto de churrasco e chutes na vítima, que não lhe ocasionaram-lhe a morte por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. Logo, é suficiente a motivação apresentada para justificar o encarceramento cautelar.

[...]

5. Recurso não provido." (RHC 91.127/MG, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017 – sem grifo no original).

Além disso, a prisão preventiva está calcada no fato de o réu, juntamente com os demais corréus, ter intimidado a testemunha Givanildo (e-STJ, fl. 275). Desse modo, a conveniência da instrução criminal ressaí como fundamento idôneo a justificar o encarceramento provisório.

A propósito:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. MESMOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTIMIDAÇÃO E AMEAÇA À TESTEMUNHA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

4. A prisão cautelar ainda está fundamentada para assegurar a conveniência da instrução criminal, tendo sido ressaltado que o Acusado intimidou e ameaçou testemunha, com o escopo de garantir a sua impunidade.

[...]

7. Recurso ordinário desprovido." (RHC 103.660/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 01/03/2019 – sem grifo no original).

"*HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CONCUSSÃO (OPERAÇÃO BARBATANA). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO TRIBUNAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRUPO CRIMINOSO ORGANIZADO. MÚLTIPLAS FRENTES DE ATUAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇAS A TESTEMUNHAS. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. HABEAS CORPUS DENEGADO.

[...]

4. A medida mostra-se necessária também para garantia da instrução criminal, notadamente em razão dos elementos comprobatórios de que uma testemunha protegida estaria sendo intimidada, inclusive teria ocorrido disparo de arma de fogo contra sua residência. Além disso, um outro membro da suposta organização teria abordado e intimidando de forma explícita uma outra testemunha no interior do Fórum. Esses elementos informativos, que efetivamente podem decorrer de atos praticados isoladamente por cada um dos corréus, mas também podem ter sido coordenados, robustecem o juízo *in dubio pro societate* de imprescindibilidade da prisão preventiva.

[...]

6. *Habeas corpus* denegado." (HC 462.599/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 02/10/2018 – sem grifo original).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO RECORRENTE. HISTÓRICO DESFAVORÁVEL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA A TESTEMUNHA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.

[...]

3. Aliado a tais fundamentos, destacou-se, ainda, a imprescindibilidade da custódia para a conveniência da instrução criminal, em razão das notícias de que os réus intimidaram testemunha.

4. Recurso em habeas corpus improvido." (RHC 100.495/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 02/10/2018 – sem grifo no original).

De outro lado, ainda que a condição de policial militar, por si só, não caracterize motivo hábil para sustentar a custódia cautelar, como já decido no HC 390.345/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 25/05/2017, observa-se que a Corte de origem também justificou a custódia cautelar no fato de o acusado se aproveitar de sua condição de agente do Estado para dar cobertura a pessoas envolvidas com o tráfico de drogas (e-STJ, fl. 275).

Nessa linha:

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. POLÍCIAS MILITARES. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS CRIMINOSAS. NECESSIDADE DE DESMANTELAR A ORGANIZAÇÃO. PERICULOSIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI DELITIVO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A periculosidade concreta dos pacientes, evidenciada pelo *modus operandi* delitivo - organização criminosa armada integrada por policiais militares que extorquiam traficantes, revendiam armas e adquiriam mercadorias decorrentes de crimes - demonstram a necessidade atual da decretação da prisão preventiva para o resguardo da ordem pública.
2. As circunstâncias concretas do caso indicam a inadequação de quaisquer outras medidas cautelares à hipótese em apreço.
3. Ordem denegada." (HC 446.468/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018).

De mais a mais, mesmo que a prisão preventiva não possa ser decretada exclusivamente pelo fato de ser o delito hediondo, como visto, sobeja elementos a sustentar a juridicidade da prisão provisória.

Por fim, o fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede ou revoga a sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 81.823/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 352.480/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 07/06/2017; RHC 83.352/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 30/05/2017.

Ante o exposto, não se verifica flagrante ilegalidade a ser sanada por esta Corte Superior, razão pela qual **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0277580-9

HC 475.148 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00275258120158170001 154256320168170000 275258120158170001

EM MESA

JULGADO: 02/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	CARLOS ALBERTO BEZERRA DE QUEIROZ FILHO E OUTROS
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO BEZERRA DE QUEIROZ FILHO - PE026727 JOSÉ CORDEIRO DE ALBUQUERQUE BISNETO - PE044875 JULIANA NOBREGA NEVES - PE046412 DANIEL MOURA SANTOIANI SILVA - PE047913 LUCAS MARINHO BISET DE OLIVEIRA - PE042301 MARIA LUÍZA MARANHÃO DIAS CABRAL - PE048198
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	DIEGO RAFAEL BALBINO REIS (PRESO)
CORRÉU	:	RODRIGO FREIRE DE BRITO
CORRÉU	:	HUMBERTO LAVOISIER ALVES PORTAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.